Câmara Municipal de Porto Alegre

**PARECER CECE**

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATOR

PROC. 0989/17 - PLL 106

**Obriga o cercamento físico de espaços dotados de mobiliário destinado à recreação e ao lazer infantis – *playgrounds* – de praças e parques do Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein, com a Emenda nº 01 de relator.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, Parecer nº 255/17, proferiu o entendimento de que o projeto de lei em exame tem conteúdo normativo que implica destinação de bens e verbas públicas, incidindo, data vênia, em violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que confere competência privativa ao Prefeito para realizar a administração municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por sua vez, apresentou o Parecer nº 150/17 (fls. 10/11), que acompanhou o entendimento da Procuradoria da Casa, e concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto. Após contestação por parte do Autor (fls. 13/14), a CCJ reiterou o parecer, manifestando a existência de óbice para tramitação do projeto (Parecer nº 103/18, fls. 15/16).

É o breve e sucinto relatório.

O exame da matéria se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme os incisos II, IV, V e VI, do Artigo 39, do Regimento da CMPA. O processo está devidamente instruído, no entanto, é necessário tecer alguns esclarecimentos sobre a sua tramitação.

Isso porque, conforme o apontamento da Procuradoria da Casa, corroborado pela análise da Comissão de Constituição e Justiça, existe óbice para a tramitação do Projeto, no tocante à destinação de bens e verbas púbicas, o que incide em violação à norma do Art. 94, XII, da Lei Orgânica.

Obviamente, não se pode deixar de louvar o caráter meritório da presente proposição, que visa, justamente, à segurança das crianças e dos seus responsáveis, quando estão a brincar ou passear nas praças e parques da nossa cidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a prioridade absoluta no atendimento dos

direitos da criança e do adolescente, sobretudo, com preferência na formulação e na execução de políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ademais, no escopo do Art. 59, do ECA, “os municípios, com o apoio dos estados e da União, estimularão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

A lei municipal nº 6.787/91, que dispõe sobre a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevê que o Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude, enquanto que, a Lei Orgânica declara a competência do município para administrar e utilizar seus bens e regulamentar a utilização de logradouros públicos.

Nesse passo, no que concerne às atribuições das comissões permanentes, especialmente, no texto do inciso XII, do Art. 35, do Regimento da CMPA, tem-se que, quando necessário, apresentarão pareceres e emendas.

Assim, no intuito de colaborar para o saneamento do processo, sem alterar o seu mérito, este relator apresenta uma emenda, que visa superar a questão sobre a destinação de bens e verbas públicas, de modo que, se preveja o cercamento dos *playgrounds*, como sugere o nobre vereador proponente, todavia, na esteira dos novos projetos, editais e contratos públicos.

Diante do exposto, o parecer desta Comissão manifesta-se pela **aprovação** deste Projeto de Lei e da Emenda nº 01 de relator apresentada.

Sala de Reuniões, 13 de março de 2020.

**Vereador Alvoni Medina,**

**Presidente e Relator.**

**EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

1. Inclui, onde couber:

“As disposições contidas nessa lei serão implementadas apenas para os novos projetos, editais e contratos, que versarem sobre os referidos espaços públicos.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda de relator, da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE), visa adequar o projeto aos termos do r. parecer da procuradoria da Câmara Municipal, e da Comissão de Constituição e Justiça, sobretudo, no que diz respeito à destinação de bens e verbas públicas da administração municipal. A previsão de execução das medidas propostas para os novos projetos, editais e contratos, possibilita uma melhor organização do orçamento, evitando, assim, a invasão da competência e conferindo menos onerosidade ao poder público.

**Vereador Alvoni Medina,**

**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes**, **Vereador(a)**, em 06/07/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0151046** e o código CRC **66D4CB50**.

**Referência:** Processo nº 087.00013/2020-64 SEI nº 0151046

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 043/20 – CECE**, contido no doc 0151046 (SEI nº 087.00013/2020-64 – Proc. nº 0989/17 - PLL 106), de autoria do vereador Alvoni Medina, e a Emenda nº 01 de Relator (0151066) foram **APROVADOS** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de agosto de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER**: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Alvoni Medina – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Engº Comassetto – Vice-Presidente: não votou

Vereador Cassiá Carpes: não votou

Vereador Mauro Zacher: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti**, **Assistente Legislativo**, em 04/08/2020, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0156749** e o código CRC **A43A7217**.

---

**Referência:** Processo nº 087.00013/2020-64 SEI nº 0156749

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

**EMENDA (DE COMISSÃO)**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE - CECE**

PROC. Nº 0989/17 - PLL Nº 106/17

**EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

1. Inclui, onde couber:

"As disposições contidas nessa lei serão implementadas apenas para os novos projetos, editais e contratos, que versarem sobre os referidos espaços públicos."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda de relator, da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE), visa adequar o projeto aos termos do r. parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, e da Comissão de Constituição e Justiça, sobretudo, no que diz respeito à destinação de bens e verbas públicas da administração municipal. A previsão de execução das medidas propostas para os novos projetos, editais e contratos, possibilita uma melhor organização do orçamento, evitando, assim, a invasão da competência e conferindo menos onerosidade ao poder público.

Vereador Alvoni Medina,

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes**, **Vereador(a)**, em 06/07/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0151066** e o código CRC **7DC67EB3**.

**Referência:** Processo nº 087.00013/2020-64 SEI nº 0151066